

## PARECER JURÍDICO Nº 496/2017

**Requerente: Vip Car Veículos Ltda.**

**Objeto: Desistência de licitação.**

Trata-se de requerimento versando sobre a desistência do fornecimento do veículo Renault/Master, processo licitatório nº 65/2017, pregão presencial nº 27/2017.

Destaca-se que a empresa alegou que houve atraso na entrega do veículo entre (montadora x concessionária), além de não possuir em estoque o veículo na cor branca.

**É o breve relato.**

Não se encontra disciplinada a situação em que o licitante, após assinar o instrumento contratual, desiste do ajuste antes de entregar o produto. Por essa razão, o TCU traçou a orientação (confirmada pelo acórdão 2737/2016 – Plenário) de que **é possível utilizar analogicamente o art. 64, § 2º, da Lei 8.666/93 para contratar licitante remanescente**, observada a ordem de classificação, desde que o novo contrato tenha os **mesmos prazos e mesmas condições propostas pelo primeiro colocado**.

Acrescenta a Corte Federal de Contas que:

*O aproveitamento de uma licitação com a convocação de licitante que não se sagrou vendedor do certame tem como razão fundamental os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência, estando previsto em duas hipóteses na Lei 8.666, de 21/6/1993: **Art. 24, inciso XI** – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; **Art. 64 § 2º** – É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento*

*equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado. (TCU. Acórdão 740/2013 Plenário).*

Portanto, a empresa INGA CAMINHÕES, segunda colocada, de acordo com a ata de folhas 176/177, deve ser convocada para manifestar interesse em assumir o contrato nas mesmas condições da vencedora, inclusive o preço, de acordo com o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 740/2013.

Nessa linha, interessante citar entendimento recente do TCU:

por estarem presentes os mesmos princípios inspiradores dos arts. 24, inciso XI e 64, § 2º da Lei 8.666/1993, quais sejam, os valores da supremacia do interesse público e da eficiência, **julgo pertinente o uso da mesma solução jurídica enfeixada por essas normas, para o fim de permitir a contratação das demais licitantes, segundo a ordem de classificação e mantendo as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, também na hipótese em que este houver assinado o contrato e desistido de executá-lo, mesmo sem ter executado qualquer serviço.** (...) usando a carga principiológica afeta ao regime jurídico-administrativo e tomando por base o princípio da unidade do sistema, não vejo fundamento para diferenciar a hipótese dos autos das demais especificadas na lei. Trata-se, em verdade, de situações fáticas semelhantes, a merecer, portanto, consequências jurídicas iguais, com vistas a preservar a coerência e a unidade do sistema.(...) Julgo, por conseguinte, na linha da análise enfeixada nos itens precedentes deste voto e nos fundamentos de direito extraídos no voto condutor da Decisão 417/2002-TCU-Plenário, ser **absolutamente possível estender, por analogia, ao presente caso concreto a disciplina do art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993.**[\[1\]](#).

Portanto, considerando que a finalidade principal desses dispositivos é atender a necessidade da Administração Pública com eficiência, e que a situação fática ora proposta é semelhante àquela tutelada pela Lei, tem-se que é perfeitamente cabível a aplicação, por analogia, do disposto no art. 24, inc. XI e 64, § 2º da Lei nº 8.666/93 nos casos em que o licitante vencedor assina o contrato e desiste de executar a avença sem nada ter executado.

No mesmo norte, a Lei nº 10.520/02, em seu Artigo 7º previu:

Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, **deixar de entregar** ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, **ensejar o retardamento da execução de seu objeto**, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

## **DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

A justificativa apresentada não se mostra plausível, pois no momento em que a empresa participa do certame, deve ter o veículo em estoque ou, no mínimo, uma razoável previsão de tê-lo, todavia, em um requerimento sem maiores explicações alegou atraso na entrega entre montadora x concessionária, bem como não ter o veículo na cor branca.

Insta salientar que a lei estabeleceu penalidades aos participantes que descumprirem as regras, artigo 87 da Lei de Licitações.

Nota-se que a lei de Licitações contempla um rol taxativo das penalidades aplicáveis aos contratados que violarem as obrigações assumidas perante a Administração Pública.

Ademais, é evidente a existência de uma graduação entre as penalidades previstas na lei de Licitações, que partem da mais leve – advertência – até a mais grave – declaração de inidoneidade.

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade avulta-se como meio de garantir que a penalidade aplicada pelo gestor público seja condizente com a

severidade da violação contratual praticada, de modo que as sanções mais graves sejam aplicadas apenas às condutas mais reprováveis.

No caso em comento, há necessidade urgente da utilização do veículo pela Secretária de Saúde do município, de modo a transportar os pacientes para realização de consultas e cirurgias fora do município de Orleans/SC.

Sendo a saúde um direito essencial previsto na Constituição Federal, se presume que diversas pessoas estão sendo prejudicadas pela carência do veículo, situação que obrigatoriamente tem de ser levada em conta no momento da possível aplicação da penalidade. Além do mais, os trâmites burocráticos, exigidos por conta da desistência não podem ser ignorados, pois a tramitação do processo administrativo resta embaraçada prejudicando o bom andamento dos serviços públicos.

Diante de todas as circunstâncias noticiadas, este Setor Jurídico, manifesta-se pela POSSIBILIDADE de desistência da empresa VIP CAR, todavia, como o pedido foi realizado apenas quando estava esgotando o prazo para entrega e ante a falta de justificativa plausível para a desistência após a assinatura do contrato, sugere que seja aplicada penalidade de proibição de licitar com a Prefeitura de Orleans pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do Artigo 7º, da Lei nº 10.520/02. De outra banda, nos termos dos Artigos 24, inciso XI e 64, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93, *deve a Administração convocar a empresa INGA CAMINHÕES, segunda colocada de acordo com a ata de folhas 176/177, para manifestar interesse em fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive preço devidamente corrigido.*

É o parecer, s.m.j.

Orleans, 12 de Dezembro de 2017.

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA – Parecer Jurídico nº 496/2017**

Adoto Parecer Jurídico homologando-o.

Entendo que a penalidade sugerida é proporcional ao caso, ante a ausência de justificativa plausível, bem como, documentação para o pedido de desistência.

Determino a proibição de licitar com a Prefeitura de Orleans pelo prazo de 02 (dois) anos, nos moldes do Artigo 7º, da Lei nº 10.520/02 à empresa Vip Car Veículos Ltda.

Seja intimada a referida empresa para conhecimento e, facultativamente, manifestar-se no prazo legal.

Seja publicada a presente decisão administração jurídica de forma a dar publicidade a penalidade imposta.

Após escoado o prazo recursal, seja mantido contato com a empresa INGA CAMINHÕES, de modo que a mesma manifeste interesse em assumir a primeira colocação no certame e, conseqüentemente, nas mesmas condições do primeiro colocado, seja convocado para assinar o contrato para entrega do veículo proposto.

Orleans, 12 de Dezembro de 2017.

**Jorge Luiz Koch**  
**Prefeito de Orleans**